## IX CONGRESSO DA FEPODI

### **DIREITOS HUMANOS**

### A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5. Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São Paulo, SP).

CDU: 34



### IX CONGRESSO DA FEPODI

### **DIREITOS HUMANOS**

### Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram "Direito", "Desenvolvimento" e "Cidadania".

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global - IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

- 1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladmir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH /UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.
- 2. Conferência de abertura "o Direito fraterno e a fraternidade do Direito", ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

- (UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraterno na formação de um conceito biopólítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.
- 3. Painel sobre as "perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza", composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.
- 4. Painel sobre a "importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico", composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.
- 5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a e gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

# A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO EFETIVO INSTRUMENTO PARA A CONCRETIZAÇÃO DE PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

### THE CUSTODY HEARING AS AN EFFECTIVE INSTRUMENT FOR THE IMPLEMENTATION OF RESTORATION JUSTICE PRACTICES

Helena Virginia Roque Cananea Ulisses Arjan Cruz dos Santos Estela Raíssa Medeiros Nunes da Silva <sup>1</sup>

#### Resumo

Preliminares linhas a tratar da explosão nas taxas de encarceramento, conforme o Conselho Nacional de Justiça, fato que evidencia a falência do sistema punitivo nacional. Nesse delinear, apresentadas as audiências de custódia como instrumentalização da justiça restaurativa, um novo modelo de justiça. Em seguida, analisadas tais audiências quanto à sua regulamentação, primeiramente feita pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. No cenário brasileiro, prática iniciada a partir de regulamentação do CNJ e, posteriormente, pela legislação pátria em conformidade à legislação alienígena e em constante mutação. No que se refere à metodologia, desenvolvida a partir do método dedutivo e de maneira bibliográfica quantos aos meios, enquanto que de maneira qualitativa quanto aos fins. Ainda, a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina e da legislação. Conclui-se que a audiência de custódia deve ser empregada, posto viabilizar ao custodiado tratamento humano, o que reflete na diminuição de reincidência.

Palavras-chave: Audiência de custódia, Justiça restaurativa, Direitos humanos

### Abstract/Resumen/Résumé

Preliminary lines to deal with the explosion in incarceration rates, according to the National Council of Justice, a fact that demonstrates the bankruptcy of the national punitive system. In this outline, custody hearings are presented as an instrument of restorative justice, a new justice model. Then, such hearings were analyzed regarding their regulation, first made by the International Human Rights Treaties. In the Brazilian scenario, a practice started from the regulation of the CNJ and, later, by the Brazilian legislation in accordance with the alien legislation and in constant change. With regard to the methodology, developed from the deductive method and bibliographically as to the means, while qualitatively as to the ends. Still, the research was bibliographical, using doctrine and legislation. It is concluded that the custody hearing should be used, since it enables human treatment in custody, which reflects in the reduction of recidivism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Custody hearing, Restorative justice, Human rights

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Orientador.

### INTRODUÇÃO

É sabida a força que a mídia possui. Note que quando feita referência à mídia, isso inclui todas as suas formas de veiculação, seja ela falada, escrita, televisada e até aquela feita pelos meios virtuais e de outros modos possíveis. A comunicação social possui relevância impar para a manutenção de uma democracia, entretanto, isso não significa que às custas deste argumento ela possa manipular, ainda que de forma velada, tudo aquilo que é veiculado a fim de movimentar a massa social em determinado caminho.

Nesse contexto, observa-se em formação a criação de um Estado caótico e cada vez mais inseguro, especialmente nas pessoas com menor acesso à informação e menor grau de instrução. A disseminação do medo relacionada ao crime apresenta-se como a mais nova ferramenta de controle social utilizada pelas elites brasileiras dominantes, especialmente pelas instituições políticas para garantir a perpetuação do seu poder e justificar a manutenção do sistema retributivo. Diante desse cenário alarmante, questiona-se o porquê da massificação das práticas criminosas nas últimas décadas e, principalmente, o que tem sido feito para o seu combate.

Ao mesmo tempo, o país vivencia uma explosão nas taxas de encarceramento. Conforme a atual estatística do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao panorama nacional, é possível visualizar a existência de 913.454 (novecentos e treze mil e quatrocentos e cinquenta e quatro) pessoas privadas de liberdade. Diante disso, o cenário do sistema carcerário no Brasil demonstra uma realidade diversa daquela constitucionalmente almejada, uma vez que a prisão não pode ter por objetivo apenas o cerceamento do direito de ir e vir do sujeito, de modo a almejar apenas ser o somatório de pessoas que cometem delitos, mas possui um viés voltado à sua ressocialização.

Ademais, observa-se uma banalização das prisões preventivas, que são muitas vezes decretadas com o fito de atender a um clamor social, sem observar severamente a sua necessidade real, tampouco se sua aplicação respeita os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. De modo a comprovar tal afirmação, cite-se como exemplo a existência de 411.620 (quatrocentos e onze mil e seiscentos e vinte) indivíduos nesse cenário nos lugares para o cerceamento de liberdade no país brasileiro. Nesta toada, surge a figura da justiça restaurativa, que pode vir a ser instrumentalizada através das audiências de custódia, a qual vêm se configurando em importante ferramenta para a redução da judicialização do conflito e da prevenção do ciclo de violência e criminalidade.

Assim sendo, busca-se uma análise doutrinária no que concerne ao tema proposto, sob a ótica do direito nacional e internacional, assim como de estudos acerca das interpretações da jurisprudência, pretendendo-se obter um entendimento aperfeiçoado em relação às audiências de custódia e seu papel como importante ferramenta à materialização da justiça restaurativa. Diante desta conjuntura, o objetivo desse trabalho reside na explanação e busca de melhor entendimento de um novo modelo de justiça, qual seja a Justiça Restaurativa, a partir de sua materialização através das audiências de custódia.

#### 2 DESENVOLVIMENTO

Conforme Jaccoud, o conceito de justiça restaurativa nasceu em 1975, por meio de um psicólogo americano, Albert Eglash (Van Ness e Strong). Originou-se da noção de restituição criativa, sugerida ao término dos anos 50, para reformar o modelo terapêutico. De acordo com o supracitado autor, a restituição criativa ou a restituição guiada proposta por Eglah, refere-se à reabilitação técnica onde cada ofensor, com a supervisão apropriada, é auxiliado a achar formas de pedir perdão aos quais atingiu com sua ofensa e a ter uma nova oportunidade, ajudando outros ofensores.

Crucial asseverar que esta forma de justiça introduz novas e boas ideias, como a necessidade de a justiça assumir o compromisso de restaurar o mal causado às vítimas, famílias e comunidades, ao invés de se preocupar apenas com a punição dos culpados. Com base nas palavras de Jaccoud, é a Justiça Restaurativa

Diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, ela deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos 90, a justiça restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo penal.

Isso posto, observa-se que o fato de sua experiência-piloto ter acontecido há pouco tempo faz tratar-se de um paradigma novo. Assim, o conceito de Justiça Restaurativa ainda é algo inconcluso, que apenas pode ser captado em seu movimento ainda emergente. Para compreendê-la é preciso usar outras lentes. Aliás, denomina-se *Changing Lenses: A* 

New Focus for Crime and Justice<sup>1</sup> a obra de Howard Zehr (1990), uma das mais consagradas referências bibliográficas sobre a Justiça Restaurativa.

Entrementes, pode-se dizer que, apesar de ser um paradigma novo, já existe um crescente consenso internacional a respeito de seus princípios, inclusive oficial, em documentos da ONU e da União Europeia, validando e recomendando a Justiça Restaurativa para todos os países. Dito isto, os conceitos enunciados nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, constantes na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de agosto de 2002, são os seguintes:

- 1. "Restorative justice programme" means any programme that uses restorative processes and seeks to achieve restorative outcomes.
- 2. "Restorative process" means any process in which the victim and the offender, and, where appropriate, any other individuals or community members affected by a crime, participate together actively in the resolution of matters arising from the crime, generally with the help of a facilitator. Restorative processes may include mediation, conciliation, conferencing and sentencing circles.
- 3. "Restorative outcome" means an agreement reached as a result of a restorative process. Restorative outcomes include responses and programmes such as reparation, restitution and community service, aimed at meeting the individual and collective needs and responsibilities of the parties and achieving the reintegration of the victim and the offender.<sup>2</sup>

Assim sendo, formulou-se a seguinte conceituação: Justiça Restaurativa é um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnemse para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro. Logo, o processo restaurativo engloba o próprio conceito do que é justiça restaurativa, no qual as partes atuam de maneira coletiva na restauração do dano causado, com a intervenção de um facilitador.

De modo a tratar o aspecto penalista, como ensina Bitencourt, "as relações humanas são contaminadas pela violência, necessitando de normas que as regulem". Os bens jurídicos menos essenciais são tutelados por determinados ramos do direito, enquanto que os bens de importância têm sua proteção exercida por uma específica

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça, tradução nossa.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> 1. Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.

<sup>2.</sup> Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença.

<sup>3.</sup> Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator, tradução nossa.

ramificação, a penal. Esta tem como premissa manter o convívio socialmente pacífico. Para tanto, o Estado detém o poder punitivo.

Tal poder possibilita a existência das prisões e estas exercem o papel de principal, senão o único, instrumento utilizado pelo Estado a fim de exercer o *ius puniendi*, instrumento este que, em verdade, deveria ser utilizado como *ultima ratio*.

Enquanto ramo do direito, o Direito Penal tem em sua constituição princípios formadores que definem seu objeto e determinam quais os bens jurídicos relevantes que serão tutelados. Tal ramo tem o poder de cercear a liberdade dos indivíduos a partir da aplicação de sanções. Nesse sentido, apenas interfere nas relações sociais quando nenhum outro ramo do direito tenha conseguido solucionar o conflito em questão. Em virtude de uma evolução histórica, cabe ao Estado o dever de punir. Por seu turno, a todo indivíduo cabe o direito ao cumprimento de penas dignas e não degradantes, respeitado o devido processo legal e demais garantias processuais necessárias.

Nessa realidade, surge a figura da prisão, medida que implica na restrição de liberdade do indivíduo, o que se relaciona ao princípio da dignidade da pessoa humana. No entendimento de Guilherme e Naila Nucci (2008, p. 157) "é a privação da liberdade, coibindo-se, através do recolhimento ao cárcere, o direito natural e constitucional do ser humano de ir, vir e permanecer". A prisão não pode ter por objetivo apenas o cerceamento do direito de ir e vir do sujeito, dessa forma Avena (2012, p. 293) pontua que "devendo também estar voltada à sua ressocialização, funcionando como uma via de mão dupla que objetiva impedir a impunidade e, no mesmo passo, promover a pacificação social".

Nesse ínterim, a porta de entrada do sistema penitenciário são as prisões em flagrante. Na atualidade, tem-se a necessidade de fiscalização de rotinas envolvidas nas prisões preventivas, com o intuito de averiguar causas e soluções para o hiperencarceramento registrado no país, bem como coibir práticas que violem os Direitos Humanos. Nessa toada, como introdutoriamente exposto, o cenário do sistema carcerário no Brasil vem mostrando uma realidade diversa, sendo constatada uma banalização das prisões preventivas, que são muitas vezes decretadas com o fito de atender a um clamor social e midiático, sem observar a sua necessidade real, tampouco se sua aplicação respeita os tratados alienígenas.

No contexto de busca por uma efetiva proteção e pela diminuição do abismo entre a norma e a realidade social, surge a questão da implementação das audiências de custódia, algo que reflete "o surgimento, talvez, de uma nova política criminal, orientada a reduzir os danos provocados pelo poder punitivo a partir do diálogo (inclusivo) dos

direitos humanos". Isso requer, sobretudo, um maior respeito às Cortes internacionais, conforme as palavras de Aury Lopes Júnior e Caio Paiva.

Tratando sobre esse novo instituto, saliente-se que a audiência de custódia é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que ficou conhecida como "Pacto de San Jose da Costa Rica", promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92. Observe-se aquilo que dita o artigo 7°, item 5, da Convenção: "Artigo 7° - Direito à liberdade pessoal (...) 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)".

Ocorre que, não havia uma lei no Brasil disciplinando a audiência de custódia. Diante desse cenário, e a fim de dar concretude à previsão da CADH, a Suprema Corte, no ano de 2015, deferiu medida cautelar na ADPF 347/DF e determinou que, no prazo de até 90 dias, os Juízes e Tribunais viabilizassem "o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da prisão" (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/02/2016). Ademais, a ação em testilha foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na qual foi reconhecido o "estado de coisas inconstitucional" da situação do sistema carcerário brasileiro.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 213, disciplinando a audiência de custódia. No fim de 2019, foi editada a Lei nº 13.964/2019 (chamada de Pacote Anticrime) inserindo no Código de Processo Penal (CPP) a previsão expressa da audiência de custódia. Observe-se o art. 287 do Código em comento: Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. Por seu turno, houve o detalhamento da audiência de custódia no art. 310 do CPP, com redação dada pelo Pacote Anticrime:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente

<sup>§ 4</sup>º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

Ato contínuo, em janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu decisão monocrática nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendendo a eficácia de diversos dispositivos da supramencionada Lei. Diante de tal fato, esse novo § 4º do art. 310 do CPP, que prevê a liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quaro) horas, encontra-se suspenso até que o Plenário do STF aprecie a decisão cautelar. Além disso, nos tempos hodiernos, em virtude de um vírus ter se espalhado pelo mundo e levado a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar a pandemia em 11 de março de 2020, vieram a ser sentidos impactos da pandemia de coronavírus na atividade judicial. Diante dessa realidade, existente um esforço do mundo durante uma crise sem precedentes.

Neste cenário extremo, o judiciário mundial foi forçado a se adaptar. Atividades presenciais foram reduzidas nos países mais afetados, e este número de países gradualmente aumenta. O trabalho remoto foi amplamente adotado. Audiências virtuais foram incentivadas. O Judiciário adaptou-se, mas a jurisdição segue ininterrupta. Desse modo, para reduzir o risco de Covid-19, o conselho do CNJ, por maioria dos votos, aprovou resolução que permite as audiências de custódia virem a ser realizadas de forma virtual enquanto durar a epidemia de Covid-19.

Acerca do entendimento da jurisprudência, constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu, já incorporadas ao direito positivo interno (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Desse modo, traduz prerrogativa não suprimível assegurada a qualquer pessoa. Sua imprescindibilidade tem o beneplácito do magistério jurisprudencial e do ordenamento positivo doméstico.

De modo a tratar do entendimento conferido pelos Ministros que compõem a Suprema Corte ao ato em testilha, em sessão virtual extraordinária realizada em julho do corrente ano, a maioria do Supremo Tribunal Federal valida as audiências de custódia por videoconferência, enquanto perdurar a pandemia do covid-19. Vindo a mencionar dados estatísticos que comprovam a eficácia da audiência de custódia como mecanismo de justiça restaurativa, cumpre destacar que muitos estados brasileiros, ao fazerem levantamentos, constataram que o índice de reincidência dentre aqueles que passaram pelo procedimento é extremamente baixo, onde em alguns casos, como o exemplo do

estado do Rio de Janeiro, não chegou nem a 2%, segundo a Defesa Criminal da Defensoria carioca.

Por seu turno, no estado de São Paulo este percentual fica na casa dos 4% ao passo que no estado do Mato Grosso o baixo percentual não ultrapassa os 9%. Tais dados demonstram que a audiência de custódia se apresenta como um importante instrumento de política pública e pacificação social, seja sobre o viés de redução de prisões desnecessárias, quanto à solução do desafogamento do sistema carcerário. Conforme Gois (2018, p. 13):

Na audiência de custódia, o que se pretende é que o juiz atue como um exímio operador do direito a serviço da sociedade, representando um grande passo em relação à evolução do processo penal brasileiro, posto que propicia a evolução do direito penal e da prática humanitária.

Sendo assim, pode-se afirmar que a possibilidade de se estabelecer um contato direto com o juiz e o ofensor logo após a prática do fato típico, desponta como um relevante instrumento de prática de justiça restaurativa, no sentido de prevenção de novos fatos delituosos, acabar possíveis maus tratos ou tortura na prisão, bem como incentiva a participação democrática popular acerca da legalidade e necessidade da prisão.

### 3 CONCLUSÃO

A problemática que envolveu esta pesquisa foi a de se evidenciar de que forma a audiência de custódia pode ser usada como instrumento para a concretização da justiça restaurativa. O objetivo da pesquisa foi cumprido, pois analisou-se que o modelo restaurativo aparece como importante ferramenta à superação do paradigma punitivo e dissuasório do sistema penal vigente. O resultado da pesquisa foi o de que trata-se da adoção de novo conceito e estratégia mais eficaz que atende às demandas dos desafios da criminalidade contemporânea, através de medidas construtivas de resolução dos conflitos.

Inexistente qualquer dúvida quanto à relevância da problemática da violência na contemporânea sociedade. Por seu turno, verificou-se que a superpopulação carcerária, a banalização da prisão preventiva e a violação massiva dos direitos humanos fundamentais, sobretudo em relação à dignidade da pessoa humana, à integridade física e psíquica das pessoas sujeitas à prisão, comprovam a falência do atual sistema de justiça e requerem que a concepção de tolerância ao crime vinculada à audiência de custódia

deve ser desconstruída, uma vez que este instrumento judicial visa a promoção da justiça social e pacificação para garantir os direitos humanos fundamentais.

Dessa forma, a audiência de custódia, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, é um primordial mecanismo para efetivação da justiça restaurativa, visto que previne o ciclo da criminalidade e violência, bem como busca o amenizar o estigma da pena, a reinserção social, a duração razoável do processo e não retira do Poder Judiciário as suas funções jurisdicionais, em virtude da observância às normas de direitos humanos e garantias constitucionais.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA (AMAB). **STF determina** realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. Disponível em: https://amab.jusbrasil.com.br/noticias/239372977/stf-determina-realizacao-de-audiencias-de-custodia-e-descontingenciamento-do-fundo-penitenciario. Acesso em: 23 out. 2021.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**. Imprensa: São Paulo, Método, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte geral**.12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 18888/MG**. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 06/10/2020. Brasília Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754666552. Acesso em: 23 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estatísticas do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP). Disponível em:

https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas. Acesso em: 23 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf. Acesso em: 23 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 23 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resulação 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em: 23 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 23 out. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Audiências de Custódia em Cuiabá revelam índice de reincidência de apenas 9%. Disponível em: http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/noticias/item/11084-audiencias-de-custodia-em-cuiaba-revelam-indice-de-reincidencia-de-apenas-9. Acesso em: 23 out. 2021.

DIZER O DIREITO. **Não é cabível realização de audiência.** Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2020/02/nao-e-cabivel-realizacao-de-audiencia.html. Acesso em: 23 out. 2021.

FONTELLES, Mauro José; SIMÕES, Marilda Garcia; FARIAS, Samantha Hasegawa; FONTELLES, Renata Garcia Simões. **Metodologia da pesquisa científica para a elaboração de um protocolo de pesquisa.** Disponível em: https://cienciasaude.medicina.ufg.br/up/150/o/Anexo\_C8\_NONAME.pdf. Acesso em: 23 out. 2021.

GOIS, Jullieth Kellyn da Silva. **A audiência de custódia como instrumento de justiça restaurativa**. Disponível em:

http://www.lex.com.br/doutrina\_27729390\_A\_AUDIENCIA\_DE\_CUSTODIA\_COMO\_INSTRUMENTO\_DE\_JUSTICA\_RESTAURATIVA.aspx. Acesso em: 23 out. 2021.

INTERNATIONAL CONFERENCE ON RESTORATIVE JUSTICE, n.6., 2003 Vancouver. Disponível em: https://pt.slideshare.net/gathyus/i-international-conference-on-restorative-justice-and-victim. Acesso em: 23 out. 2021.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Brasília - DF, 2005. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf. Acesso em: 23 out. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.** 2014. Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processopenal. Acesso em: 23 out. 2021.

MIGALHAS, Redação do. **Maioria do STF valida audiências de custódia por videoconferência**. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/quentes/347948/maioria-do-stf-valida-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia. Acesso em: 23 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). The Economic and Social Council (ECOSOC) Res. 2002/12. **Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters**. Disponível em:

http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf. Acesso em: 23 out. 2021.

*NUCCI, Guilherme* de Souza; *NUCCI, Náila* Cristina Ferreira. **Prática Forense Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula **A justiça restaurativa da teoria à prática** – **relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. Porto Alegre, 2008. Sistema de Publicação de Teses e Dissertações (TEDE) dos Programas de Pós-Graduação da PUCRS. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4790#preview-link0. Acesso em: 23 out. 2021.

RESK, Felipe. **Audiências de custódia têm 4% de presos reincidentes.** O Estado de São Paulo Disponível em: http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,audiencias-decustodia-tem-4-de-presos-reincidentes,10000001655. Acesso em: 23 out. 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Reincidência em audiências de custódia é de 1,4% no Rio de Janeiro.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-set-09/rio-janeiro-reincidencia-audiencias-custodia-14. Acesso em: 23 out. 2021.

VALENTE, Fernanda. **CNJ passa permitir audiências de custódia por videoconferência.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/cnj-passa-permitir-audiencias-custodia-videoconferencia. Acesso em: 23 out. 2021.

VASCONCELOS, Frederico. Como o Judiciário de vários países reagiu à pandemia. Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2020/04/29/como-o-judiciario-de-varios-paises-reagiu-a-

pandemia/?utm\_source=mail&utm\_medium=social&utm\_campaign=undefinedmail. Acesso em: 23 out. 2021.